

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/024.117/91-94

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.900

Recurso nº 85.674, PIS DEDUÇÃO/IR, exercício de 1990

Recorrente: AGROPECUÁRIA QUATRO A LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP.

PIS DEDUÇÃO/IR. REFLEXIVIDADE.
A relação de causalidade reflexiva impõe a extensão do decisório do processo matriz àquele que dele se origina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Agropecuária Quatro A Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARLAN SEIR

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— PRESIDENTE

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10.880/024.117/91-94
Recurso nº 85.674

Acórdão nº 101-87.900

R e l a t ó r i o

A lide correspondente ao processo em epigrafe, PIS DEDUÇAO/IR relativo ao exercício de 1990, é reflexiva de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 10.880/024.118/91-57, efetuado contra Agropecuária Quatro A Ltda, ora recorrente.

Na impugnação o sujeito passivo atrelou a decisão deste àquela do processo que a este deu origem.

A autoridade "a quo", face ao seu decisório no processo matriz, manteve também o lançamento ora questionado.

No recurso a recorrente faz anexar os mesmos argumentos apostos no processo matriz, também na fase recursal.

E o Relatório.

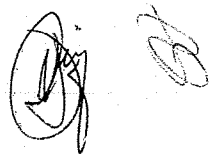
V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

O fulcro do lançamento tributário que deu origem ao processo matriz e que sustenta também a presente lide - dedutibilidade de despesas decorrentes de mútuo, não vinculadas ao recebimento de receitas de aluguéis da pessoa jurídica, e a quitação do saldo mutuado se processasse mediante sua capitalização - já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 106.364.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, aprovados à unanimidade, dei provimento ao recurso, cancelando a exigência por infirmada legalidade objetiva que a susten-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

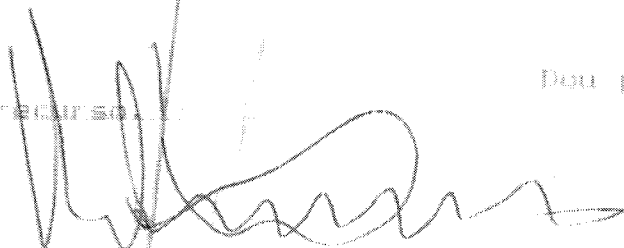
Processo nº 10.880/024.117/91-94
Recurso nº 85.674

Acórdão nº 101-87.900

tasse a não dedutibilidade das eludidas despesas, pretensão fiscal.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, forçosa a extensão ao presente daquele decisorio matriz.

Dou provimento, igualmente, ao presente recurso.


ROBERTO WILLIAM GONCALVES - RELATOR.

